



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028414-25.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante JOANNA DARC FERRO MELANI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Estadual de São Paulo e ao reexame necessário, tão somente, no que concerne aos consectários da condenação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n. 1028414-25.2023.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão Preto

Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Joanna Darc Ferro Melani

Apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, São Paulo Previdência (SPPREV) e Joanna Darc Ferro Melani

Juiz sentenciante: Dr. Gustavo Müller Lorenzato

Voto n. 2218

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. MOLÉSTIA QUE ENSEJA ALIENAÇÃO MENTAL. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO FIXADO NA DATA DO DIAGNÓSTICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pela requerente contra sentença que reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, com determinação de cessação dos descontos e a repetição do indébito tributário, desde o diagnóstico da doença. A Fazenda Pública questionou a ausência de requerimento administrativo prévio, a necessidade de laudo médico oficial e o termo inicial dos juros moratórios. A autora, por sua vez, impugnou o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo possui legitimidade passiva na ação; (ii) analisar a exigibilidade de requerimento administrativo prévio para a isenção do imposto de renda; (iii) avaliar a necessidade de laudo médico oficial para a concessão da isenção e, por fim, (iv) definir o termo inicial dos juros moratórios sobre a repetição do indébito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar

no polo passivo da demanda, pois, embora a SPPREV realize os descontos do IRPF, a receita arrecadada pertence ao ente estadual, conforme previsto no art. 157, I, da CF/1988. O entendimento encontra respaldo na Súmula n. 447 do STJ.

4. O ajuizamento da ação independe de requerimento administrativo prévio, pois a exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

5. A isenção do IRPF pode ser reconhecida judicialmente com base em documentos médicos idôneos, sem necessidade de laudo oficial emitido por serviço médico público, conforme entendimento pacificado pelo STJ no Enunciado Sumular n. 598.

6. O diagnóstico de Doença de Alzheimer se subsume ao conceito de "alienação mental" previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, de modo a permitir a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da autora.

7. A repetição do indébito tributário deve observar os critérios de correção monetária pelo IPCA-E desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado, momento a partir do qual incide a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros moratórios, nos termos da EC n. 113/2021.

8. O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula n. 188 e estabelecido no art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da autora provido para reconhecer a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recurso da Fazenda Pública e reexame necessário parcialmente providos em relação aos consectários.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 157, I; CTN, art. 167, parágrafo único; Lei n. 7.713/1988, art. 6º, XIV; Lei n. 9.250/1995, art. 30; CPC, arts. 85, §11, e 496, I; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.525.407, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.02.2025 (Tema n. 1.373); STF, RE n. 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014; STJ, REsp n. 989.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009 (Tema 250); STJ, Súmulas n. 447, 598 e 188; TJ-SP, Apelação Cível n. 1052272-86.2023.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 12.07.2024; TJ-SP, Apelação Cível n. 1027667-76.2023.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 14.06.2024; TJ-SP, Apelação Cível n. 1005279-62.2023.8.26.0189, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 01.10.2024; TJ-SP, Apelação Cível n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1010033-35.2021.8.26.0248, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 12.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e por **Joanna Darc Ferro Melani** em face das respectivas partes contrárias e da autarquia **São Paulo Previdência (SPPREV)** contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e com tutela de urgência, ajuizada por Joanna Darc Ferro Milani contra a SPPREV e contra a FPESP, com vistas (i) ao reconhecimento do direito a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria e, conseqüentemente, (ii) à condenação das requeridas à repetição do indébito tributário relativo aos valores retidos à título de Imposto de Renda, desde o diagnóstico da doença até a cessação das retenções, observada a correção monetária e a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (fls. 1/17).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*, por reputar bem demonstrado nos autos que a autora é portadora de doença grave causadora de alienação mental e, portanto, contemplada no rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal n. 7.713/88 atinente às hipóteses de isenção de imposto de renda, com fulcro na jurisprudência consolidada por esta C. Câmara. Outrossim, entendeu que o laudo possui mero efeito declaratório e não, constitutivo, motivo pelo qual determinou a concessão do benefício a partir da data de manifestação da doença, com lastro no entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o MM. Juízo sentenciante reconheceu de ofício a ilegitimidade da Fazenda Pública Estadual, ao considerar que a autora recebia sua aposentadoria pela autarquia SPPREV durante o período não prescrito, de modo a extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a Fazenda estadual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em relação aos consectários, restou consignado no *decisum* a atualização monetária pelo IPCA-E dos valores a serem ressarcidos por desconto indevido dos proventos à título de IRPF, acrescidos de juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, mediante redação dada pela Lei n. 11.960/09 (caderneta de poupança), desde a citação até 08/12/2021, com incidência da Taxa Selic a partir de então.

Em razão da sucumbência decorrente do resultado do julgamento, determinou o Juízo de primeiro grau que “(...) arcará a parte autora com o pagamento de metade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da Fazenda Pública Estadual, cuja fixação do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, CPC/2015 Ademais, porque sucumbente, arcará a parte ré SPPREV com o pagamento de metade das custas processuais, bem como e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, cuja fixação do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, CPC/2015.” (fls. 121/127).

Interpostos embargos de declaração pela requerente, ao argumento da existência de omissão quanto ao teor da Súmula n. 447 do C. Superior Tribunal de Justiça, a corroborar a legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no polo passivo da referida ação (fls. 144/152), o *decisum* foi inteiramente confirmado pelo MM. Juízo processante com a rejeição dos aclaratórios (fl. 165).

Da r. sentença, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** interpôs recurso inominado com fundamento no art. 41 da Lei n. 9.099/95 (fls. 134/143) e **Joanna Darc Ferro Melani** interpôs recurso de apelação (fls. 172/184), opondo-se ambas as partes ao desfecho empreendido em primeiro grau.

Defendeu a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em suma, a imprescindibilidade da formalização de pedido administrativo de isenção de imposto de renda de modo precedente ao ajuizamento da pretensão, com demonstração da existência da enfermidade por laudo pericial emitido por médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oficial do respectivo ente federativo envolvido na isenção, com base no que aduziu que a autora não observou a determinação inserida no art. 30 da Lei Federal n. 9.250/95.

Nessa linha, argumentou que a cessação da isenção do imposto de renda da autora se dera justamente por ausência de formalizou de renovação do pedido administrativo e, conseqüentemente, submissão a novo exame pericial, ao encerramento do prazo de cinco previsto para tal desiderato.

Em relação aos consectários, requereu a FPESP a observância do termo inicial correspondente ao trânsito em julgado da demanda para efeito de incidência dos juros moratórios, com fundamento no entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado sumular n. 188.

Objetivou, assim, a reforma integral da r. sentença proferida para que seja reconhecida a improcedência do pedido, nos termos das razões deduzidas.

A autora **Joanna Darc Ferro Melani**, por sua vez, insurgiu-se contra o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decisão que motivou a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do ente público e de metade das custas processuais.

Deste modo, sustentou a tese de litisconsórcio passivo necessário entre a SPPREV e o Estado de São Paulo, ao argumento de que a autarquia atua como agente arrecadador e repassador do imposto, mas o produto da arrecadação pertence ao Estado, de modo a evidenciar, a seu ver, a legitimidade de ambas as partes incluídas no polo passivo da presente ação.

Em reforço, salientou que a pretensão de repetição de indébito dos valores que foram indevidamente retidos atinge diretamente o âmbito de interesses do Estado, na medida em que a este ente pertence o produto da

arrecadação, motivo pelo qual a demanda deve ser também direcionada a Fazenda Pública estadual.

Pretendeu a autora, assim, a reforma parcial da sentença de procedência para que seja reconhecida a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da presente ação, com inversão do ônus da sucumbência e do dever de ressarcir as custas processuais, observada a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC.

Recursos em ordem, bem processados, respectivamente contrarrazoados pelas requeridas (fls. 195/205) e pela autora (fls. 206/221) e, após, distribuídos livremente a esta Relatoria (fl. 225).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento apenas do recurso de apelação interposto pela autora, com desprovimento do recurso inominado interposto pela Fazenda Pública estadual (fls. 239/244).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, a requerente manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 227).

É o relatório.

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento do recurso de apelação interposto pela demandante, porquanto tempestivo, acompanhado do devido recolhimento do preparo (fls. 185/187) e porque satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

A mesma solução pode ser dada no que pertine ao recurso interposto pela Fazenda Pública, a despeito da inadequação da via eleita já que se trata de ação em trâmite pela Justiça Comum, pois presentes os requisitos de admissibilidade do recurso adequado, de modo a conferir efetividade ao princípio da

fungibilidade.

Assim, com fundamento no art. 283, *caput*, parágrafo único, do CPC, recebe-se o recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo como apelação.

Em hipótese análoga, convém destacar o que já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15. 6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado. 7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie."(STJ, REsp n. 1.822.640/SC, 3a Turma, rel. Min. Nome, j. 12.11.2019). (g. n.)

Aplica-se ao caso, também, o reexame necessário da sentença em cumprimento ao duplo grau de jurisdição e em decorrência da natureza da condenação imposta ao Estado, de trato sucessivo e por tempo indeterminado, observados os termos do art. 496, I, §3º, do CPC e do enunciado n. 490 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento do mérito, em relação ao qual entende esta C. Câmara que apenas o inconformismo manifestado pela autora Joanna Darc comporta integral provimento, ante a suficiência dos argumentos por ela deduzidos em relação aos temas postos a julgamento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Na origem, Joanna Darc Ferro Melani, auditora fiscal da

Receita Estadual aposentada (fls. 26/49), foi diagnosticada com significativa deterioração cognitivo comportamental com evolução para quadro confusional compatível com demência provocada pela doença de Alzheimer (CID 10: F00-1), a partir de fevereiro de 2021 (fl. 24). Para tratamento da enfermidade, a autora iniciou acompanhamento neurológico com equipe do Hospital das Clínicas em fevereiro de 2022, a qual também se perfilhou ao mesmo diagnóstico (CID 10: F00) (fl. 25).

Nesse contexto, pretendeu a requerente a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e a repetição do indébito tributário já descontados irregularmente durante o período não prescrito (fls. 1/17).

A ação foi julgada procedente para declarar indevida e exação de imposto de renda e impedir as requeridas de realizarem novos descontos nos proventos da autora, bem como condená-las a repetição do indébito tributário desde a data do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 121/127 e fl. 165).

Destarte, para conferir maior clareza à estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que o efeito devolutivo recursal cinge-se à análise dos seguintes pontos de controvérsia suscitados, respectivamente, pela autora e pela FPESP: (i) a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da demanda e, assim, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a SPPREV e o Estado de São Paulo; (ii) a obrigatoriedade da formalização de pedido administrativo de isenção de imposto de renda prévio ao ajuizamento da pretensão; (iii) a imprescindibilidade da comprovação da enfermidade por laudo pericial emitido por médico oficial do respectivo ente federativo envolvido na isenção e, por fim, (iv) a fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios.

Pois bem.

De início, é de se reconhecer sobre o primeiro ponto que (i) assiste razão à autora em sua irrisignação recursal, na medida em que não agiu com

acerto o *decisum*, ao considerar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo carece de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, não obstante o Imposto de Renda realmente seja tributo de competência da União, como consignado no art. 153, III, da CF, prevalece na jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que demandas de servidores estaduais e/ou municipais da Administração direta e/ou indireta com o objetivo de discutir isenção e repetição desse tributo devem ser ajuizadas em face das respectivas unidades arrecadoras, em razão da repartição das receitas tributárias.

Com efeito, enquanto a São Paulo Previdência (SPPREV) é responsável pela realização de descontos na fonte à título de retenção de imposto de renda e, também, pelos pagamentos dos benefícios previdenciários dos servidores estatais, com atuação subordinada da autarquia ao papel de agente arrecadador, o produto da arrecadação pertence ao Estado, do que se deflui a legitimidade passiva *ad causam* tanto da autarquia, como do ente público.

Nesse sentido estabelece a Constituição Federal:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Nessa linha de raciocínio, a tese de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela requerente em suas razões recursais reúne condições de prosperar, na medida em que a legitimidade da SPPREV e da FPESP está ancorada na circunstância dos descontos discutidos na demanda terem sido efetuados pela autarquia na fonte, ao passo que a postulada e deferida ordem de restituição dos valores descontados indevidamente à título de imposto de renda atingirá diretamente o âmbito de interesse do Estado, destinatário da verba retida.

A questão restou pacificada pelo Superior Tribunal Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a seguir ementado:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. **Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.** Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. **'O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.'** (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. **Recurso especial desprovido.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Primeira Seção, Recurso Especial nº 989.419/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/2009 - g. n.)

Posteriormente, referido entendimento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 447 da sua súmula jurisprudencial, nos seguintes termos: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Não é outro o entendimento firmado por esta C. 10ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a respeito da controvérsia:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCIAL PROVIMENTO . I. Caso em Exame 1. Ação declaratória com pedido de restituição de indébito ajuizada por José Eduardo Dutra de Oliveira contra a Universidade de São Paulo – USP e a Fazenda do Estado de São Paulo. O autor, servidor público aposentado e portador de doença de Parkinson, pleiteia isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e restituição dos valores indevidamente descontados desde o diagnóstico da doença . II. Questões em Discussão 2. (i) legitimidade passiva da USP e da Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) o direito à isenção do Imposto de Renda para portadores de doença grave, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo. III . Razões de Decidir 3. A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). 4 . **A USP e a Fazenda do Estado são partes legítimas, pois são responsáveis pela retenção e repasse do tributo, conforme entendimento pacificado pelo STJ.** 5. A isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves é devida desde a comprovação da doença, independentemente de laudo médico oficial, conforme a Súmula 598 do STJ. IV . Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a correção monetária e os juros de mora conforme a taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. Tese de julgamento: 1. A ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário para pleitear isenção de tributos . 2. **A legitimidade passiva para ações de isenção de IRPF de servidores estaduais é da unidade arrecadadora responsável pela retenção.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; art . 153, III; art. 157. Lei n. 7 .713/1988, art. 6º, XIV. CPC, art. 537 . Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 166.322/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12 .03.2013. STF, RE 631240, Tema 350, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe 10.11.2014. STJ, REsp nº 989 .419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009. STJ, AgInt no AREsp n . 1.215.565/RS, Rel. Min . Benedito Gonçalves, DJe 18/12/2019.” (TJ-SP - Apelação: 10513181020218260506 Ribeirão Preto, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 12/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2025). (g. n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA. Isenção de

Imposto de Renda. Pensionista portadora de neoplasia maligna. Suspensão de descontos na fonte à título de retenção de Imposto de Renda. **Ajuizamento da demanda em face do Estado de São Paulo.** Indeferimento da pretensão de direcionamento de determinação de cumprimento da tutela antecipada à SPPrev. A São Paulo Previdência - SPPrev é a autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores estatais. É mero agente arrecadador, pois o produto da arrecadação pertence ao Estado (art. 157,1, da CF). **Por isso, a legitimidade passiva para a demanda em que se pede a interrupção da retenção e a repetição do tributo indevidamente recolhido é da Fazenda do Estado, cabendo ao juízo 'a quo' tomar as providências cabíveis tendentes a dar concretude à decisão antecipatória.** Súmula 447 do STJ e precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2103173-06.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 15/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2023). (g. n.)

Por essas razões, é o caso de se conferir provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, com a reforma da sentença neste tocante.

A mesma sorte não assiste à tese preliminar deduzida pela Fazenda Pública de (ii) ausência de interesse processual da demandante em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio para solicitação da isenção, na medida em que inexigível a obtenção de negativa administrativa precedente para que só a partir desta se possa ajuizar a ação.

Destarte, para além de inexistir norma jurídica que respalde referida exigência apta a obstar a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário na hipótese dos autos, é de se salientar que o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", determinação que torna inexigível o recurso prévio à via administrativa alegado pela Fazenda Pública e, tampouco, o seu esgotamento.

Ainda que assim não fosse, convém salientar que o interesse

processual decorreria da resistência oferecida pela autarquia e pelo ente estadual em face da demanda, desde a apresentação de contestação (fls. 70/87), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na inicial.

Referido entendimento foi, inclusive, recentemente reafirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.525.407 (Tema 1.373), sob a sistemática de repercussão geral da questão constitucional, com julgamento concluído em 21 de fevereiro de 2025, durante o qual os Ministros firmaram a seguinte tese, por unanimidade, em voto condutor do Min. Luís Roberto Barroso: “O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

Não há que se falar, portanto, em não comprovação da satisfação de requisito essencial à propositura da ação, pertinente a existência de prévio requerimento administrativo, uma vez que prescindível o prévio esgotamento da via administrativa, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça acima referenciado.

Em relação ao mérito, exsurge com clareza dos elementos colimados aos autos que a pretensão autoral está fundamentada no direito à isenção de imposto de renda assegurado no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, consoante redação conferida pela Lei Federal n. 11.052/04.

In verbis:

"Art. 6º. Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (g. n.).

Portanto, para ter direito à almejada isenção do imposto sob a renda se faz necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte, quais sejam, (1) receber proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e (2) estar acometido por uma das enfermidades elencadas no dispositivo legal supramencionado ou por moléstia profissional com sequela de incapacidade parcial e permanente, com limitação progressiva da capacidade.

In casu, a autora demonstrou com segurança a condição de servidora aposentada, consoante se infere dos demonstrativos de pagamento de proventos emitidos pela SPPREV (fls. 26/49), bem como coligiu aos autos dois relatórios médicos a atestar diagnóstico de significativa deterioração cognitivo comportamental com evolução para quadro confusional compatível com demência provocada pela doença de Alzheimer (CID 10: F00-1 e F00) (fls. 24/25).

Não se olvida, no que pertine a exigência de comprovação do diagnóstico de uma das enfermidades listadas, que a legislação preconiza a interpretação restritiva da isenção, observado o comando inserido no art. 111, II, do CTN, de modo a vedar a extensão ou ampliação do benefício fiscal para situações não previstas na Lei pelo ente instituidor do tributo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. 1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício. 2. As Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a

situação dos autos. 3. **As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza.** Não prevista, expressamente, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Nome, DJ 14/06/2007, p. 272. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1212976/RS, Rel. Min. Nome, julgado em 9.11.2010 e publicado em 23.11.2010 – g. n.).

Entretanto, convém salientar que a subsunção da doença de Alzheimer ao conceito de “alienação mental” previsto expressamente no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88 deflui da própria exegese da descrição dos sintomas contida nos relatórios médicos que instruem a exordial, ao aduzir a ocorrência de deterioração cognitiva, comprometimento de memória e quadro confusional, como se depreende dos seguintes excertos:

“Joana D'arc, tem acompanhamento neurológico regular inicialmente devido a Transtorno Cognitivo Leve (FO7-6).

Nos últimos dois anos ocorreu significativa deterioração cognitivo comportamental evoluindo com quadro confusional compatível com demência na Doença de Alzheimer (F00-1).
(...)

Medicação atual: Memantina 10 mg ao dia; Rivastigmina patch 10, por seis meses fez uso de Galantamina até dose de 24 mg ao dia com intolerância. Faz ainda uso de Fluoxetina 20 mg ao dia e Lexotan 3 mg ao dia.” (fl. 24 – g. n.).

“JOANNA DARC FERRO MELANI, em seguimento neurológico desde a data de fevereiro de 2022.

Veio com história de esquecimentos e após, história clínica e exame complementares, feito o diagnóstico de demência (CID 10 : F00).

História de primeiros sintomas serem percebidos por volta de

2016.

Tem, como consequência, comprometimento da memória e das funções visu-espaciais (MEEM: 22 - escolaridade de ensino superior.

Atualmente tem necessidade de auxílio para realização de atividades de maior complexidade e manejo de suas responsabilidades civis.

Não tem alteração de comportamento nem quadro de alucinações.

Tem boa aderência ao tratamento medicamentoso.

Tem indicação de terapia de reabilitação cognitiva.” (fl. 25 – g. n.)

Outrossim, referida adequação já foi reconhecida pelo C. STJ e por esta E. Corte de Justiça Bandeirante, nos termos a seguir delineados, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido." (STJ - REsp nº 800.543/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.2006 – g. n.).

“APELAÇÃO – Pretensão à concessão de isenção integral do Imposto de Renda, incidente sobre pensão por morte, sob o fundamento de acometimento por doença grave nos termos do art. 6º, "caput", XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 40, § 21, da CF – Sentença de procedência – Irresignação da entidade de previdência estadual - Apesar de o IR tratar-se de imposto

federal, suas receitas reverterem-se para o ente que efetuou o pagamento – Súmula nº 447, STJ – Mérito - **Concessão da imunidade de IR (Lei nº 7.713/88), vez que a moléstia que acomete a apelada (síndrome de Alzheimer) está contemplada no artigo 6º, caput e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 – Interpretação jurisprudencial que equipara a doença de Alzheimer à alienação mental prevista na redação legal – Documentação suficiente a comprovar o acometimento da autora pela doença retratada – Repetição do indébito – Isenção sobre a pensão por morte deve remontar ao momento do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal – Precedentes do STJ e deste TJSP – Manutenção da sentença – Não provimento do recurso interposto.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10522728620238260053 São Paulo, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 12/07/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2024 – g. n.).**

Destarte, bem demonstrado o diagnóstico de uma das enfermidades listadas na Lei Federal n. 7.713/88, forçoso reconhecer que não comporta acolhimento a tese sustentada pela Fazenda Pública estadual, ao reputar impreterível a comprovação da enfermidade por laudo pericial emitido por médico oficial do respectivo ente federativo envolvido na isenção, no que se inaugura o terceiro item da fundamentação (iii).

O pleito se fundamentou na previsão contida no art. 30 da Lei Federal n. 9.250/95, que assim dispõe:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle” (g. n.).

Todavia, exsurge com clareza do exame dos autos que a aludida documentação que instruiu a exordial se revela idônea e suficiente a

comprovar com segurança a severidade da doença enfrentada pela requerente, ao menos desde fevereiro de 2021 e, em última análise, a existência do direito pretendido.

É que dela se extrai tanto o relatório médico particular concernente ao histórico da paciente e a identificação da síndrome de Alzheimer (fl. 24), quanto o relatório firmado por médica especialista do Hospital das Clínicas (HC/USP) de Ribeirão Preto, dando conta da gravidade da enfermidade e do desenvolvimento do tratamento naquele nosocômio desde fevereiro de 2022 (fl. 25).

Aliás, não obstante as alegações do apelante sobre a necessidade de perícia realizado por serviço médico oficial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento contrário e vinculante sobre o tema, constante do enunciado sumular n. 598, a asseverar que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”, como se verifica na hipótese vertente.

Nessa linha, entende o E. STJ que a norma prevista no art. 30 da Lei n. 9.250/95 consiste em regra que vincula apenas a Administração Pública, pois não pode liminar a atividade jurisdicional. Isso porque o magistrado goza de “livre convencimento motivado”, por meio do qual pode e deve apreciar, fundamentadamente, as provas produzidas, observada a autorização estabelecida pelos arts. 371 e 479, ambos do CPC.

Aliás, é de se salientar que a literalidade do dispositivo legal previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88 não exige laudo médico oficial conclusivo da patologia, mas, em oposição, considera suficiente de modo expresso a “conclusão da medicina especializada” para demonstração do direito pleiteado, do que se desincumbiu a autora na hipótese posta a julgamento.

Firme nestas premissas, conclui-se que referida pretensão recursal também não reúne condições de prosperar, uma vez que, diferentemente do

que defende a Fazenda Pública estadual, não há exigência de laudo pericial do DPME para atestar a existência da doença autorizadora da isenção.

No mais, cabe salientar que vem prevalecendo nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, mesmo nos casos de controle momentâneo da enfermidade, não é possível afastar a isenção, porquanto o espírito da lei é a proteção de portadores de doença grave, sem qualquer especificação sobre o estágio da doença. Deste modo, uma vez comprovada a enfermidade, torna-se despicienda a prova da contemporaneidade dos sintomas por meio de avaliação periódica da paciente a fim de verificar a necessidade ou não da manutenção e/ou concessão do benefício.

Aliás, ainda que assim não o fosse, importante consignar que as pessoas acometidas pela doença de Alzheimer permanecem em tratamento por período indeterminado, por se tratar de patologia incurável, em situação de permanente incidência da legislação de isenção e de imunidade, em auxílio às contínuas despesas com tratamentos e medicamentos que demandam expressivo aporte financeiro.

Nesse sentido, o posicionamento do Eg. Superior Tribunal De Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A

controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. **Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente.** O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. **Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.** Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012).” (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020 – g. n.)

Outrossim, o enunciado de Súmula nº 627 do STJ:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” (g. n.).

De outro turno, quanto ao termo inicial da isenção de imposto de renda sobre os proventos prevista no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de que deve ser considerada a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, na ocasião do julgamento do AgInt no PUIL n. 2.774/RS, em julgado a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157-MG, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, 16-11-2020, DJe 19.11.2020). 3. Agravo interno não provido" (STJ; AgInt no PUIL nº 2.774/RS; Primeira Seção; Data de julgamento: 30/8/2022; Relator: Benedito Gonçalves).

Vê-se, portanto, que era mesmo o caso de se reconhecer o direito da autora à isenção do IRPF, independentemente de laudo oficial, na medida em que comprovado o diagnóstico por doença grave, incurável, de monitoração e tratamento por toda vida e prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, bem como a sua aposentadoria.

Destacam-se, por oportuno, posicionamentos adotados por esta C. Câmara que confluem ao entendimento ora adotado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta visando à reforma de sentença que reconheceu à autora a isenção do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária, por ser portadora de doença grave, além da repetição dos valores descontados indevidamente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do Imposto de Renda e à imunidade parcial da contribuição previdenciária devido à cardiopatia grave e neoplasia maligna. E, se para tanto, há a necessidade de laudo médico oficial. III. Razões de Decidir: A documentação médica apresentada comprova que a autora é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna, condições que conferem o direito à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. **Conforme a Súmula nº 598 do STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que a doença grave seja suficientemente demonstrada por outros meios de prova.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: **O portador de cardiopatia grave e neoplasia maligna faz jus à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo desnecessária a comprovação de recidiva da doença para manter o benefício.** A apresentação de laudo médico oficial é desnecessária para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, desde que a doença grave seja comprovada por outros meios. A imunidade parcial à contribuição previdenciária de servidores públicos inativos acometidos por doença grave é assegurada pela legislação previdenciária e constitucional vigente. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 21; Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV; CTN, art. 167, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.822.640/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.2019; TJSP, Apelação Cível n. 1039958-11.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 19.03.2024.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10293964020238260053 São Paulo, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 21/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2025 – g. n.).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exame 1. Ação declaratória com pedido de restituição de indébito ajuizada por José Eduardo Dutra de Oliveira contra a Universidade de São Paulo – USP e a Fazenda do Estado de São Paulo. O autor, servidor público aposentado e portador de doença de Parkinson, pleiteia isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e restituição dos valores indevidamente descontados desde o diagnóstico da doença . II. Questões em Discussão 2. (i) **legitimidade passiva da USP e da Fazenda do Estado de São Paulo;** (ii) **o direito à isenção do Imposto de Renda para portadores de doença grave, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo.** III. Razões de Decidir 3. **A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).** 4 . A USP e a Fazenda do Estado são partes legítimas, pois são responsáveis pela retenção e repasse do tributo, conforme entendimento pacificado pelo STJ. 5. **A isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves é devida desde a comprovação da doença, independentemente de laudo médico oficial, conforme a Súmula 598 do STJ.** IV . Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a correção monetária e os juros de mora conforme a taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. Tese de julgamento: 1. **A ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário para pleitear isenção de tributos .** 2. **A legitimidade passiva para ações de isenção de IRPF de servidores estaduais é da unidade arrecadadora responsável pela retenção.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; art . 153, III; art. 157. Lei n. 7 .713/1988, art. 6º, XIV. CPC, art. 537 . Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 166.322/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12 .03.2013. STF, RE 631240, Tema 350, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe 10.11.2014. STJ, REsp nº 989 .419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009. STJ, AgInt no AREsp n . 1.215.565/RS, Rel. Min . Benedito Gonçalves, DJe 18/12/2019.” (TJ-SP - Apelação: 10513181020218260506 Ribeirão Preto, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 12/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2025). (g. n.)

“Declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição do indébito. **Autora portadora de Doença de Alzheimer.** Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência de ambos os polos. Não acatamento.

Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação repelidas. Mérito. **Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88, que permite a isenção se comprovado que o contribuinte padece de doença contida no rol taxativo. Incidência, ademais, do entendimento sintetizado nas Súmulas 598 e 627, do STJ. Autora que demonstrou ser portadora de doença grave prevista em lei, que gera alienação mental, de modo que faz jus à isenção pretendida. Termo inicial que deve corresponder à data do diagnóstico médico da enfermidade.** Demandante que não logrou comprovar que já estava diagnosticada em 2016, de forma que deve ser preservado o termo inicial estipulado na origem (abril/2022). Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1027667-76.2023.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 14/06/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2024 – g. n.)

Por derradeiro, insurgiu-se a Fazenda Pública quanto ao (iv) termo inicial de incidência de juros moratórios, ao postular pela aplicação do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado sumular n. 188, que assim preconiza “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”. Razão lhe assiste.

Com efeito, quanto aos consectários legais estabelecidos na r. sentença, é o caso de manutenção parcial somente naquilo que traduzem os critérios e os índices mobilizados e acolhidos pela jurisprudência desta C. 10ª Câmara, em atenção ao princípio da colegialidade.

Para tanto, comporta reparo o termo inicial dos juros de mora estabelecido pelo Juiz sentenciante à data da citação, para se perfilar ao entendimento firmado pelo C. STJ no enunciado sumular n. 188, também prevalecente nesta 10ª Câmara sobre a matéria, no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados pela taxa Selic, mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seus créditos tributários, com termo inicial condizente à data do trânsito em julgado, conforme também dispõe o parágrafo único do art. 167 do

CTN.

A incidência de correção monetária, por sua vez, deve-se dar desde o pagamento indevido até a data do trânsito em julgado, em consonância ao entendimento sumulado no enunciado 162 da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, com base nos índices da Tabela Prática (IPCA-E), a partir da qual deverá ser aplicada a taxa Selic que conflui correção monetária e juros moratórios.

Nesse sentido, o posicionamento desta C. 10ª Câmara nos julgados abaixo ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Servidor público estadual aposentado. Isenção de imposto sobre a renda. Legitimidade da SPPrev. Art. 1º, da LCE nº 1010/07. Fonte pagadora da aposentadoria do autor, responsável pela retenção do tributo. Isenção que está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Comprovação do estado de saúde do autor, portador de doença grave e de doença incapacitante. Laudo Pericial. Desnecessidade do laudo oficial. Súmulas nº 598 e 627 do C. STJ. Devolução das diferenças apuradas a partir dos valores descontados indevidamente, respeitando a prescrição quinquenal. **Atualização monetária pelo IPCA-E (Tema nº 810 do STF) desde cada um dos descontos indevidos. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado na forma da súmula nº 188 do STJ. Aplicação da taxa Selic desde a vigência da EC 113/21 implicaria, por via oblíqua, na admissão da incidência dos juros de mora antes do próprio termo inicial previsto na legislação de regência. Adequação. Atualização monetária pelo IPCA-E até a data do trânsito em julgado, quando, então, incidirá a taxa Selic.** Sentença de procedência reformada em parte apenas para adequar o termo inicial de incidência da taxa Selic. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005279-62.2023.8.26.0189; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024 - g. n.).

“TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Imposto de renda retido na fonte. Isenção parcial de contribuição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previdenciária. Servidor público aposentado acometido de paralisia irreversível e incapacitante. Sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda na fonte e à isenção parcial da contribuição previdenciária (até 05.06.2020) e condenar o réu a lhe restituir os valores retidos indevidamente. 1. Arguição de ilegitimidade passiva do SEPREV que não comporta acolhimento. Pagamento do benefício previdenciário e retenção do tributo que são efetuados pela autarquia. 2. Isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88. Laudo médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete o autor. Constatação de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Controvérsia quanto ao termo inicial da condenação à repetição de indébito. Diagnóstico da incapacidade decorrente da moléstia realizado em 07.10.2021 por médico que assiste o autor. Relatórios médicos anteriores que não atestam a existência paralisia irreversível e incapacitante. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Termo inicial da repetição que comporta alteração. 3. Isenção parcial de contribuições previdenciárias sobre proventos de aposentadoria na hipótese de beneficiário com doença incapacitante. Art. 40, § 21, da Constituição Federal. Revogação pela Emenda Constitucional n. 103/19. Pedido improcedente, pois o diagnóstico da incapacidade foi efetuado depois do período correspondente ao pedido de repetição de parte da contribuição previdenciária. Recurso voluntário e reexame necessário providos em parte para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito correspondente à isenção parcial da contribuição previdenciária, **alterar o termo inicial da condenação à repetição do imposto de renda retido indevidamente e determinar que a correção monetária, desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado, seja calculada com base nos índices da Tabela Prática (IPCA-E), e, a partir do trânsito do julgado, com base na taxa Selic, nesta já englobados os juros de mora, redistribuídos os ônus de sucumbência.** (TJSP; Apelação Cível 1010033-35.2021.8.26.0248; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024 - g. n.).

Como se vê, é o caso de reconhecer o direito da autora à isenção do IRPF e condenar as requeridas a obrigação de não fazer, consistente na

abstenção de efetuarem novos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como de promover a devolução dos valores indevidamente descontados, desde a data de diagnóstico da doença, observada a prescrição quinquenal e a necessidade de compensação com os valores eventualmente restituídos na declaração de ajuste anual, a ocorrer na fase de liquidação da sentença.

Para tanto, a autora deverá demonstrar o efetivo recolhimento do imposto de renda sobre os valores em discussão em todo o período fixado no *decisum*, bem como a eventual ausência de restituição na declaração anual de ajuste ou a documentação necessária para que se promova a sua compensação.

Ante ao exposto, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeira instância, conclui-se pela reforma parcial do respeitável *decisum*, a fim de conferir integral procedência à ação, para reconhecer a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a figurar no polo passivo da demanda, bem como para promover adequação dos consectários fixados, em consonância aos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Em face da reforma do resultado do julgamento com procedência integral dos pedidos da autora, impõe-se a reversão integral dos ônus sucumbenciais em favor da parte autora, a serem divididos solidariamente entre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a autarquia SPPREV. Saliente-se, sobre este ponto, que a isenção contida no art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003 elide a condenação da Fazenda estadual e de suas autarquias ao pagamento da taxa judiciária.

Convém esclarecer, outrossim, que o parcial provimento do recurso interposto pela FPESP, tão somente no que concerne a fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora, não tem condão de alterar referida conclusão. A uma, porque o acolhimento do pleito representa sucumbência autoral em parte mínima da pretensão recursal da Fazenda, a exigir a aplicação da norma disposta no art. 86, parágrafo único, do CPC. E, ainda, porque o acolhimento parcial

do recurso interposto pela FPESP restou subordinado aos consectários da condenação, ou seja, a questão de ordem pública a ser sanável de ofício, que desborda das pretensões principais.

Firmadas estas premissas, as requeridas arcarão, de modo integral e solidário, com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora, a serem definidos na oportunidade de liquidação do julgado, uma vez que a condenação imposta possui natureza ilíquida, em atenção às normas contidas no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC e observada a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, 11º, do CPC.

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo e ao reexame necessário, tão somente, no que concerne aos consectários da condenação.

MARTIN VARGAS
Relator